



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004246/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO/IPI/MULTAS
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto MELIO GROUND K LIQ, uma preparação na forma de emulsão aquosa de éster de ácido graxo, lubrificante para tratamento do couro, classifica-se no código TEC/NCM 3403.91.20.

O produto MELIO GROUND CL LIQ, uma dispersão de poliuretano em água, na forma de pasta, um poliuretano em forma primária, classifica-se no código TEC/NCM 3909.50.12.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreta classificação fiscal na NCM adotada pelo contribuinte na Declaração de Importação - DI.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

O julgador administrativo pode indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavrou-se auto de infração formalizando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da multa regulamentar prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, no valor total de R\$ 3.557,96.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O interessado foi autuado em face das infrações "simples divergência de classificação de mercadoria" e "mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul".

A autoridade aduaneira assevera que produtos importados pelo interessado não se enquadram nos códigos tarifários informados na declaração de importação, mas nos imputados em fls. 2 e 6.

Foram lançados imposto sobre produtos industrializados, multa de mora, juros e multa por erro de classificação.

Intimado em 29/7/2005, o interessado apresentou impugnação em 30/8/2005, juntada às fls. 77 e ss. Alega que:

1. Preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa pois não pôde formular quesitos para a perícia realizada pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana). Cita o Decreto nº 70.235/1972, doutrina e jurisprudência.

2. Foram violados os princípios: isonomia, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (fl. 85).

3. São nulos o laudo técnico e o auto de infração.

4. No mérito, o enquadramento tarifário adotado para os produtos "Melio Graund CL Liq" e "Melio Graund K Liq", código NCM 3809.93.90, está correto.

5. Junta laudos técnicos (doc. 1 e 2, fls. 102-138), dos quais extrai trechos citados em fls. 86-88. O código 3809.93.90 está embasado na literatura técnica pensada aos laudos.

6. É incabível a multa de mora, que só é devida, segundo doutrina e jurisprudência, após o final do processo administrativo.

7. Cita Parecer CST n2 477/1988 e julgados.

8. Improcede também a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001. Cita o Ato Declaratório Normativo 29/1980, o Parecer 477/1988, novamente, e acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

9. É ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/SPII n.º 17-29.909, de 5/2/2009 (fls. 161/174), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIMAZADOS-IPi

Data do fato gerador: 20/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

"Melio Ground CL Liq" - Dispersão aquosa de poliuretano, em forma primária, classifica-se no código 3909.50.12 da NCM, mesmo no caso de produtos empregados na indústria do couro, na operação de acabamento, em face de exclusão prevista nas Nesh da posição 3809.

"Melio Ground K Liq" - Preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural (gorduras naturais), em emulsão aquosa catiônica. Por ser destinado a untar couros, deve ser enquadrado na posição 3403, de conformidade com as Nesh. Dentro da posição, está correto o item 3403.91.20, por se destinar ao tratamento de couros.

MULTA DE MORA. É irrelevante o fato de a mercadoria ter sido, ou não, corretamente descrita na declaração de importação.

MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 187/215, por meio do qual sustenta, em síntese, depois de descrever os fatos:

Preliminarmente

Quando da realização do exame laboratorial do produto importado, cerceou-se o seu direito de defesa, na medida em que somente à fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos quando da seleção do aludido produto para análise laboratorial pelo LABANA, o que contraria o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Conforme expressa previsão legal contida no art. 73, inciso I, e 485 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2.002, tem-se por começado o despacho aduaneiro de mercadoria importada, na data do registro da Declaração de Importação junto ao órgão competente. Feriu-se o princípio constitucional da isonomia (reproduz ementas de decisões do CARF para fundamentar o se entendimento).

O indeferimento sumário do pedido de provas/diligências por parte dos ilustres julgadores de primeiro grau maculou o Procedimento Administrativo de vício formal insanável, não restando outra alternativa, a não ser a decretação de sua nulidade, na forma prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, com posteriores alterações das Leis n.ºs. 8.748/93 e 9.532/97.

É pacífico o entendimento firmado pela jurisprudência predominante em nossos Tribunais, no sentido da impossibilidade do imediato julgamento do Processo Administrativo, quando há pedido de provas/diligências requeridas pelos Contribuintes, sob pena de restar caracterizado a nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

O entendimento sustentado nos Laudos Técnicos anexados aos autos, quanto ao correto enquadramento tarifário dos produtos de nomes comerciais MELIO GROUND CL LIQ, MELIO GROUND PS LIQ, MELIO GROUND K LIQ e MELIO OIL 220 CONC. LIQ no Código TEC-NCM 3809.93.90, está embasado em Literatura Técnica específica apensada ao referido Laudo Técnico.

Verifica-se que, relativamente aos produtos de nomes comerciais MELIO GROUND CL LIQ e MELIO GROUND K LIQ, não há como prosperar a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração, uma vez que, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, tais produtos classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 3809.93.90.

Inaplicável a multa de mora (é de se aplicar ao caso o Parecer CST n.º 477, de 2008), bem como a multa de ofício prevista no art. 84, I, da Medida Provisória – MP n.º 2.158-35, de 2001 (cita o Ato Declaratório Interpretativo – ADI n.º 29, de 1980).

A incidência dos juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a produção de provas (diligência/perícia), ofertando quesitos e apontando assistente técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente promoveu a importação de produtos assim descritos na DI objeto dos autos: MELIO GROUND K LIQ e MELIO GROUND CL LIQ, ambos classificados no código NCM 3809.93.90 da TEC.

A fiscalização aduaneira retirou amostra dos produtos importados e os submeteu à análise do Laboratório Nacional Luiz Angerami - LABANA, a fim de que fosse elaborado laudo técnico destinado a subsidiar a sua correta identificação.

Por meio dos Laudos Técnicos de fls. 52/53 e 56/57, todos encomendados pela fiscalização, assim respondeu o LABANA aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira:

MELIO GROUND K LIQ

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo e Surfactante Não iônico,

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Preparação do tipo utilizada na Indústria do Couro. Trata-se de Preparação na forma de Emulsão Aquosa de Éster de Ácido Graxo e Surfactante Não Tônico, uma Preparação Lubrificante para Tratamento do Couro.

2. Trata-se de preparação.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada no processo de acabamento de couro.

*4. De acordo com Referência Bibliográfica (cópia anexa), emulsões à base de óleos são utilizadas na operação de **engraxe de Couros.** (g.n.)*

MELIO GROUND CL LIQ

CONCLUSÃO:

Trata-se de Dispersão Aquosa de Poliuretano, contendo Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de uma Preparação do tipo utilizada na Indústria de Couro. Trata-se de Dispersão Aquosa de Poliuretano, contendo Composto Orgânico com Grupamento Etoxilado, um Poliuretano em forma primária.

2. Não se trata de preparação nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada no processo de acabamento de couro.

4. Prejudicada. (g.n).

Já os Laudos Técnicos de fls. 107/108, 124/125, trazidos à colação pela Recorrente, assim dispõem:

MELIO GROUND CL LIQ (fls. 107/108)

2. CONCLUSÃO

Do acima exposto e dos estudos realizados tanto nos documentos apresentados quanto na literatura técnica de consenso universal disponível, podemos concluir que: o produto denominado comercialmente "MELIO GROUND CL LIQ O" trata-se de uma preparação à base de um polímero (poliuretano), cera e derivados de ácido poliacrílico, em dispersão aquosa. Este produto é utilizado na indústria do couro ou semelhante, no tratamento/acabamento de couro (fornecendo efeito de enchimento e acabamento). (g.n)

MELIO GROUND K LIQ (fls. 124/125)

a) o produto estudado, "MELIO GROUND K UQ", trata-se de uma preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural (gorduras naturais), em emulsão aquosa catiônica;

b) esse produto, "MELIO GROUND K LIQ", apresenta as seguintes características: teor de sólidos: 42,5%; pH= 6; teor de água: 57,5% (ver anexos A e B);

c) esse produto é utilizado na Indústria do couro, no tratamento/acabamento do couro: polimento, como anti-sticking e agente de enchimento (ver anexos A e B).

2. CONCLUSÃO

Do acima exposto e dos estudos realizados tanto nos documentos apresentados quanto na literatura técnica de consenso universal disponível, podemos concluir que: o produto denominado comercialmente "MELIO GROUND K LIQ" trata-se de uma preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural, em emulsão aquosa catiônica. Este produto é utilizado na indústria do couro ou semelhante, tratamento/ acabamento de couro (polimento, e, ainda, como "anti-sticking" e agente de enchimento).

Diante da análise realizada pelo LABANA, a fiscalização classificou o primeiro produto (MELIO GROUND CL LIQ) no código 3909.50.12 e o segundo (MELIO GROUND K LIQ), no código 3403.91.20, com base nas Regras Gerais de Interpretação – RGI 1ª e 6ª do Sistema Harmonizado.

Aplicada a penalidade decorrente de erro na classificação fiscal (art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001) e exigido o IPI vinculado, com multa de ofício e juros, a instância de origem manteve a exigência, decisão contra a qual novamente se insurge a Recorrente com alegações preliminares e de mérito. Entretanto, como se passa a expor, em relação a todas não lhe assiste razão.

Primeiramente, cabe assinalar que a fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. A partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

A etapa anterior é meramente inquisitiva e destina-se à coleta, pelo agente do Fisco, de informações necessárias à constituição do crédito tributário.

Inequivoca também é faculdade de o julgador administrativo indeferir o pedido de dilação probatória, quando os autos já trouxerem todas as informações necessárias ao deslinde do litígio, conforme autoriza o *caput* do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Esse indeferimento, todavia, deve ser sempre motivado, notadamente para que a instância administrativa recursal possa aferir a sua regularidade.

Rejeitam-se, assim, as preliminares.

No mérito, a Recorrente contesta ambas as classificações fiscais adotadas pela fiscalização aduaneira, asseverando que a informada na DI estaria embasada na literatura técnica pensada ao laudo técnico utilizado para promover a reclassificação.

Começemos a análise pelo produto MELIO GROUND CL LIQ. Eis as posições que aqui estarão em debate:

Classificação informada na DI (3809.93.90):

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	- À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	14
3809.10.90	Outros	14
3809.9	- Outros:	
3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	14
3809.91.20	Preparações mordentes	14
3809.91.30	Produtos ignífugos	14
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.91.49	Outros	14
3809.91.90	Outros	14
3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.92.19	Outros	14
3809.92.90	Outros	14
3809.93	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	

3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	14
3809.93.19	Outros	14
3809.93.90	Outros	14

Classificação indicada pela fiscalização aduaneira (3909.50.12):

39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	14
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.19	Outras	14
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.29	Outras	14
3909.30	- Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	14
3909.30.20	Sem carga	14
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	14
3909.40.19	Outras	14
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	14
3909.40.99	Outras	14
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	14
3909.50.12	Em dispersão aquosa	2

Com algumas poucas particularidades, para os produtos citados, os laudos técnicos, em que se baseou a fiscalização e aquele em que se fundamentou a Recorrente, afirmam tratar-se os referidos produtos de uma dispersão aquosa de poliuretano. Em todos, também o fato de serem produtos utilizados no processo de acabamento ou de enchimento do couro.

Ocorre que, como bem destacado na instância de origem, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 3809 (aprovada pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), excluem-se, desta posição, entre outros produtos, as emulsões, dispersões e soluções de polímeros:

*Além dos produtos acima excluídos, esta posição **não compreende**:*

a) As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo) ou de outras matérias (posições 27.10 ou 34.03).*

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente, Capítulos 28 ou 29).

c) Os pigmentos, cores preparadas, tintas, etc. (Capítulo 32).

d) Os produtos e preparações orgânicos tensoativos, especialmente os auxiliares de tingimento da posição 34.02.

e) *A dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou féculas, de dextrina e de outros amidos ou féculas modificados (posição 35.05).*

f) *Os inseticidas e outras preparações da posição 38.08.*

g) *As emulsões, dispersões e soluções de polímeros (posição 32.09 ou Capítulo 39). (g.n.)*

Ora, o poliuretano nada mais é do que um polímero. Apresentando-se na forma de dispersão aquosa, está, como visto, expressamente excluído da posição informada na DI. Não sendo possível a sua classificação na posição 3209 (“**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso**”), já que o produto importado não é uma tinta nem um verniz, resta o seu enquadramento na posição 3909, a indicada pela fiscalização, mais especificamente no código 3909.50.12, à míngua de item que a ele expressamente se refira.

Melhor sorte não tem a Recorrente com relação aos produtos MELIO GROUND K LIQ, enquadrado pela fiscalização no código 3403.91.20 da TEC. É que, enquanto uma nota explicativa da posição 3403 explicitamente diz compreender “As preparações lubrificantes para tratamento de couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc., podendo servir, entre outros usos, para engordurar couro, uma nota da posição 3809 afirmar não incluir “As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo) ou de outras matérias (posições 2710 ou 3403)”.

Sendo o produto MELIO GROUND K LIQ, conforme se depreende dos laudos técnicos (incluindo o fornecido pela Recorrente), uma preparação a base de polímeros e ácido graxo natural, utilizado para engraxe de couros, correta a classificação adotada pela fiscalização, quando os enquadrado no código 3403.91.20, pois, além de não conter óleos de petróleo ou minerais betuminosos, inexistente item que a ele se refira expressamente (Não é possível a classificação na posição 2710, pois compreende apenas **Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.**) Vejamos:

34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.11.90	Outras	14
3403.19.00	-- Outras	14
3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.91.90	Outras	14

3403.99.00	--	Outras	14
------------	----	--------	----

Relativamente aos atos normativos ou interpretativos que preveem a não incidência de multa quando a mercadoria importada estiver corretamente descrita na DI, trata-se de regra aplicável àquela decorrente da falta de licença de importação (antiga guia de importação), penalidade diversa da que se exige nos autos.

A exigência dos juros moratórios decorre de lei cuja incompatibilidade com a Constituição Federal não pode ser apreciada por este colegiado (Súmula n.º 2 do CARF).

Não sendo necessária a produção de quaisquer provas para o deslinde do litígio, é de se indeferir o pedido de diligência/perícia.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013 21:53:19.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 14/09/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.15251.GX4D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D4EF038DDB7D709FAA84EB70B40C1D8DAE162786